

SÃO LUIS, 20 DE MAIO DE 2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

Prezados Senhores,

A M M SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 07.364.236/0001-56, com sede na Rua dos Currupões N º 18 sala 03, Jardim Renascença, CEP 65075140, neste ato representado pelo socio administrador Sr Eptacio de Moura Farias CPF nº 337.283.944-34, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 23.740.606/0001-69 por manifestar inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO:

O objeto do presente certame licitatório assim definido: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE PORTARIA PARA AS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E FUNCIONAIS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.”*

Após a análise da proposta de preços e documentação apresentada pelos licitantes a renomada comissão de licitação culminou por julgar Habilitada a Empresa DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 23.740.606/0001-69, diante deste ato apresentamos recurso administrativos contrário a decisão desta comissão de licitação com base no item 7.31 do edital em epigrafe e seus subitens, regido pelo Lei 8.666/93.

7.3.1. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha

estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade remuneração.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude que a proposta apresenta valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoia completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

No caso em tela, não é razoável a aprovação da proposta no valor de R\$ 780.100,00 (setecentos e oitenta mil e cem reais), haja vista que o órgão licitante a apresentou uma estimativa de R\$ 1.066.705,92 (um milhão e sessenta e seis mil setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos). No presente se observa flagrante disparidade do valor apurado pela administração pública com médias aceitáveis no mercado e o valor da proposta vencedora.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo de mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se, que existe uma conversão coletiva de trabalho que ampara um piso salarial que diretamente estão incididos custos trabalhistas e operacionais que a arrematante não tem a possibilidade de cobrir como o valor

ofertado. Vale elencar que a vencedora deste certamente terá que contratar e manter 17 funcionários. O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, exigir que a empresa vencedora demonstre a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) e no da Lei nº 13.303/2016 (art. 34). Tanto uma quanto a outra estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

Outro ponto que merece bastante atenção é que, observando-se os documentos de habilitação notou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado, não consta aspectos importantes tais como: tempo de execução, valor do contrato e quantidade de funcionários. Fato esta que impossibilita que esta comissão julgue se de fato a empresa arrematante possui experiência no serviço ofertado.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Ressaltamos também o fato do profissional registrado no conselho de administração apresentado pela arrematante, não possuir nenhum vínculo com a empresa ora vencedora, o edital exige que a empresa tenha um administrador responsável com registro no CRA, dessa forma como saber se o profissional em questão faz parte do quadro efetivo da empresa?

DO PEDIDO DO RECURSO

Diante do exposto chegamos solicitamos por fim que esta comissão de licitação se certifique que a empresa DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, comprove a exequibilidade de sua proposta apresentado PLANILHA DE CUSTO DETALHADA, onde deve constar valor do salário dos profissionais e também todos os demais custos incidentes sobre estes.

Solicitamos ainda que a licitante disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado apresentado, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Com também que a mesma comprove o vínculo do profissional em administração.

Por fim esclarece que a presente manifestação, por todo o exposto, tem a finalidade de requerer a inabilitação da empresa, e a retomada do certamente a face de classificação.

Sem mais para o momento atenciosamente.

Atenciosamente,

EPITACIO DE MOURA FARIAS

Sócio Administrador

CPF.: 337.283.994-34